



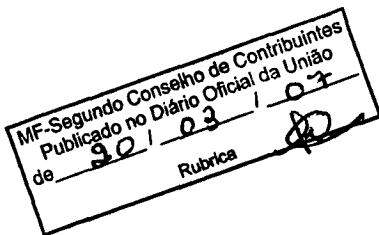
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat: Acl 3342

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002159/2002-09
Recurso nº : 128.392
Acórdão nº : 201-78.888

Recorrente : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação do PIS recolhido com base na legislação inconstitucional extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Walber José da Silva e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Mauricio Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	12	03 / 07
Idilay Gomes da Cruz Matr. Agt 0242		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002159/2002-09
Recurso nº : 128.392
Acórdão nº : 201-78.888

Recorrente : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 4.249, de 12 de agosto de 2004 (fls. 217/226), da lavra da DRJ em Porto Alegre - RS, que indeferiu a solicitação de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de 01/05/92 a 28/02/96, indevidamente recolhida com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Às fls. 142/146 consta o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS indeferindo o pedido de compensação, por entender estar prescrito o direito de a contribuinte pleitear restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a maior, pelo transcurso do quinquênio legal previsto no art. 168 do CTN, tendo em vista ter sido protocolado o referido pedido tão-somente em 15/05/2002.

Em relação aos supostos valores depositados judicialmente no bojo do Processo nº 88.385-0, no qual buscava a contribuinte suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, asseverou não caber à esfera administrativa a apreciação sobre tal questão, uma vez que já levada ao conhecimento do Judiciário.

A contribuinte, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 178/208, alegando, em suma, que o prazo para solicitação de restituição é de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, conforme estabelece o art. 168, c/c o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Afora isso, aduziu que a base de cálculo da exação em questão é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, à luz do que estabelece a LC nº 7/70.

Sobre os valores depositados judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 88.000.0385-0, aduziu terem sido convertidos em renda da União, de maneira que tais valores deveriam ser considerados no cálculo do valor pago a maior, a título de PIS. Diante disso, solicitou o prazo de 30 dias para juntada de certidão atualizada para que fosse possível comprovar a conversão ocorrida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 217/226, consoante já apontado, julgou improcedente a solicitação de restituição/compensação da contribuição ao PIS, fundamentando, em síntese, que o direito de pleitear a restituição ou compensação de valores pagos indevidamente ou a maior extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento, em face do que os valores objeto do presente pleito estariam extintos pela decadência, haja vista que o pedido de restituição foi protocolado em 15/05/2002 e os supostos indébitos referem-se ao período de maio de 1992 a fevereiro de 1996.

Aduziu, também, que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 estabelece o prazo de recolhimento da contribuição e não sua base de cálculo. Assim sendo, argüiu não existirem valores a compensar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002159/2002-09
Recurso nº : 128.392
Acórdão nº : 201-78.888

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Márcio Gomes da Cruz
Matr. Agil 3942

2º CC-MF
Fl.

Em relação aos valores depositados judicialmente, que se referem ao período de maio/92 a fevereiro/96, aduziu não constar provas de sua conversão em renda da União.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 234/287, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade e somando a eles a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que teria tido negado seu direito à produção de provas.

Por fim, requer a procedência da solicitação de compensação/restituição dos valores pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002159/2002-09
Recurso nº : 128.392
Acórdão nº : 201-78.888

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Propugna a recorrente pela restituição do *quantum* indevidamente recolhido a título de PIS com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos meses de apuração compreendidos entre 01/05/92 e 28/02/96.

Prefacialmente, assiste razão à recorrente em sustentar que o prazo decadencial de cinco anos, relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, começa a fluir para o contribuinte a partir da homologação expressa ou tácita por parte do Fisco. Assim, não ocorrida a homologação expressa, o direito de pleitear restituição ocorre após cinco anos, a partir da data da homologação tácita, ou seja, dez anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Desta feita, tendo a solicitação da recorrente sido protocolizada em 15/05/2002, não há que se falar em prescrição dos fatos geradores posteriores a 05/92, de maneira que merece guarida todo o interregno perseguido pela recorrente nos presentes autos.

No que pertine ao suscitado cerceamento do direito de defesa que a recorrente o faz sob a alegação de ter sido impedida de juntar as provas necessárias à comprovação da conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 88.000.0385-0, entendo equivocadas as ilações da contribuinte quanto aos termos da decisão recorrida.

Em nenhum momento o douto julgador *a quo* indeferiu a juntada de qualquer documento por parte da recorrente, mas tão-somente destacou o fato de que, não obstante tivesse a contribuinte solicitado o prazo de 30 dias para a juntada da certidão judicial que comprovasse a conversão dos depósitos em renda da União, mais de 150 dias já haviam se passado entre o momento da contestação e o julgamento de primeira instância sem que a contribuinte trouxesse aos autos a referida certidão, tendo apenas ressaltado o fato de que o momento apropriado para juntada de qualquer prova documental seria no ato da manifestação de inconformidade, consoante estabelece o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, afiguram-se insubsistentes as alegações da recorrente neste sentido. Entrementes, é de ser considerada a juntada da Certidão Judicial à fl. 288, em homenagem ao princípio da verdade material, que orienta o Processo Administrativo Tributário.

Meritoriamente, sobreleva destacar que cumpre registrar que há muito resta sedimentado nas esferas judicial e administrativa o entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS, devendo, pois, a apuração dos créditos ora pleiteados ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, sem correção monetária.

Outrossim, em face da certidão judicial acostada pela recorrente à fl. 288, que comprova a conversão em renda da União dos depósitos judiciais de fls. 17 a 28, tais valores devem ser considerados no cálculo dos indébitos ora pleiteados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

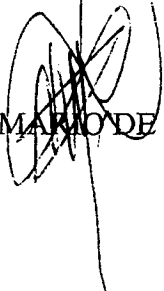
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 03	107
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002159/2002-09
Recurso nº : 128.392
Acórdão nº : 201-78.888

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para afastar a preliminar de decadência e, no mérito, para admitir a possibilidade de existirem indébitos de PIS a compensar, atinentes ao período de maio de 92 a fevereiro de 1996, devendo ser considerados pelo Fisco os depósitos judiciais de fls. 17/28 e calculados mediante as regras da LC nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002159/2002-09
Recurso nº : 128.392
Acórdão nº : 201-78.888

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brocheta, 12 / 03 / 07	
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Antonio Mario de Abreu Pinto quanto à prescrição.

Tanto em relação à prescrição quanto à decadência, há que se reconhecer que poucos institutos jurídicos comportam tamanha diversidade, tanto na análise quanto nas conclusões, sobretudo quando se relaciona à repetição de indébito derivada de norma declarada inconstitucional.

No caso em pauta, entendo tratar-se de prescrição e concordo com a decisão recorrida ao considerar prescritos os créditos, após decorridos cinco anos do seu pagamento.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Caso a matéria não se encontrasse albergada pelo art. 168 do CTN, em virtude de sua natureza, ainda assim estaria fulminada, em virtude do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, abaixo transcrito:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

A despeito do entendimento acima esposado, alguns de meus pares defendem que a contagem do prazo prescricional deva ser iniciado a partir da Resolução do Senado Federal que retirou do mundo jurídico os decretos-leis em questão. Outrossim, mesmo que esta tese fosse majoritária, tendo em vista que a supradita Resolução data de outubro de 1995, mesmo fundada neste argumento, a repetição de possível indébito estaria fulminada pelo prazo prescricional quinquenal.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 15/05/2002,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002159/2002-09
Recurso nº : 128.392
Acórdão nº : 201-78.888

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

2º CC-MF
Fl.

encontra-se extinto o direito de compensação dos recolhimentos efetuados antes de 15/05/1997, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

